

**PROJETO DE LEI Nº091/2025**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (REFIS - TCERR) e dispõe sobre as condições para a regularização de débitos decorrentes de sanções aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR), o Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - REFIS-TCERR, destinado a promover a regularização de débitos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo aqueles com exigibilidade suspensa, na forma desta Lei.

§ 1º O REFIS-TCERR será administrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por meio de sua Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias (DIPLE)

§ 2º Os recursos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - REFIS-TCERR serão destinados ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas de Roraima - FMTCERR.

Art. 2º O REFIS-TCERR observará os seguintes benefícios e condições:

I - Os descontos de que trata esta Lei incidirão sobre os créditos principais oriundos de multa simples ou procedimental, e sobre os respectivos juros de mora e multa de mora incidentes, nos seguintes termos:

- a) 40% de desconto para pagamento à vista (parcela única);
- b) 30% de desconto para pagamento em até 12 parcelas;
- c) 20% de desconto para pagamento em até 24 parcelas;
- d) 10% de desconto para pagamento em até 36 parcelas.

II - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento;

III - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV - A adesão ao REFIS-TCERR implica na suspensão ou extinção de ações de execução judicial e dos respectivos protestos, condicionada ao parcelamento ou quitação integral do débito.

§ 1º No caso de multa fixada em Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, o índice de redução incidirá sobre a importância da multa convertida em reais na data da homologação do pedido de adesão REFIS - TCERR.

§ 2º Nos casos de débitos protestados ou ajuizados, o devedor responderá pelas custas cartorárias e processuais, bem como pelos honorários advocatícios, salvo se amparado pela assistência judiciária gratuita;

§ 3º Estão excluídos do REFIS-TCERR os débitos relativos à sanção de ressarcimento ao erário.

Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei estará sujeita ao atendimento, pelo devedor, dos seguintes requisitos cumulativos:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, visando o afastamento da cobrança do débito objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, a depender de onde se encontre a cobrança executiva (CBEX);

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação.

§ 1º A homologação do presente benefício caberá à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

§ 2º Caso a cobrança executiva (CBEX) já se encontre em cobrança pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, caberá à DIPLE informá-la da adesão do devedor ao REFIS-TCERR solicitando a suspensão dos processos em curso e a extinção quando do cumprimento integral.

Art. 4º Haverá o descredenciamento ao Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (REFIS - TCERR), em caso de:

I - descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplemento, consecutivo superior a 2 (duas) parcelas ou alternado, superior a 4 (quatro) parcelas.

§ 1º O descredenciamento previsto neste artigo implicará na perda dos benefícios e na antecipação do vencimento das parcelas vincendas.

§ 2º A perda do benefício, nos termos desta Lei, restringe-se ao crédito remanescente, não alcançando os benefícios já concedidos em relação às parcelas pagas.

Art. 5º O regime jurídico estabelecido nesta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já solvidas, ressalvada a ocorrência de pagamento em duplicidade, devidamente comprovado.

Art. 6º O prazo para o pedido de adesão ao benefício previsto nesta Lei será do dia 1º de junho de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, __ de _____ de 2025

ANTÔNIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA, Conselheiro-Presidente**, em 11/04/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1047299** e o código CRC **22397207**.

ANEXO I - [DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO]

Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção.

Referência: Processo nº 001391/2025

SEI nº 1047299



PLENO/GAPRE/COJUR

JUSTIFICATIVA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, apresenta à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima o presente **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (REFIS - TCERR)**.

Excelentíssimos Conselheiros e Nobres Deputados,

A presente proposição legislativa, ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, reveste-se de grande relevância para o aprimoramento da gestão financeira desta Corte de Contas e o fortalecimento do Fundo de Modernização do TCERR.

A medida encontra respaldo na Lei Complementar Estadual nº 006/1994 (LOTERR) e na Lei Ordinária nº 352/2002 (Lei que institui o FMTCE/RR), que estabelecem a destinação específica dos valores decorrentes das multas aplicadas por este Tribunal ao Fundo de Modernização do TCERR, com a finalidade de complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento técnico-administrativo, bem como a reciclagem e atualização de pessoal.

O presente Projeto de Lei dispõe em seu Art. 2º os benefícios e condições para a adesão ao REFIS-TCERR. Entre os benefícios, destacam-se os descontos sobre o crédito principal oriundo de multa simples (multa procedimental), bem como sobre os juros de mora e a multa de mora, com percentuais variados de acordo com a forma de pagamento (à vista ou parcelado).

Os descontos, a depender do parcelamento, foram estruturados e escalonados de forma decrescente, a partir do patamar de 40% até 10%. A adoção do percentual máximo de 40% buscou equiparar-se ao patamar previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, relativo aos acordos diretos celebrados pelas Fazendas Públicas com os particulares no pagamento de precatórios.

Ademais, os débitos parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento, garantindo a preservação do valor do crédito. O artigo também estabelece o valor mínimo de cada parcela em R\$ 200,00, o que contribui para a viabilidade do parcelamento.

Para débitos protestados ou ajuizados, o devedor arcará com as custas cartorárias e processuais, além de honorários advocatícios, salvo se amparado pela assistência judiciária gratuita. A adesão ao REFIS-TCERR implica a suspensão ou extinção de ações de execução judicial e protestos, desde que o débito seja parcelado ou quitado integralmente.

O Projeto de Lei, em seus Arts. 3º e 4º, estabelecem, respectivamente, as condições para que o devedor possa usufruir do parcelamento e as consequências do seu descumprimento. O Art. 3º dispõe que o devedor deverá manifestar, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, visando o

afastamento da cobrança do débito objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável; formalizar sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima e Procuradoria Geral do Estado - PGE; e cumprir outras condições expressamente previstas na legislação.

O parágrafo único deste artigo estabelece que a homologação do benefício ocorrerá com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, em caso de parcelamento. Tais condições visam a assegurar a segurança jurídica do processo e a impedir que o devedor usufrua do programa enquanto contesta a dívida judicialmente.

O Art. 4º dispõe sobre o descredenciamento da adesão ao REFIS-TCERR, estabelecendo como causas a inobservância de qualquer das exigências desta Lei e o atraso, consecutivo ou alternado, superior a 2 (duas) parcelas. Os parágrafos deste artigo detalham as consequências do descredenciamento, como a perda dos benefícios e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, restringindo a perda ao crédito remanescente. Tais disposições visam a garantir o cumprimento das obrigações pelos devedores e a proteger o erário.

Os Arts. 5º e 6º dispõem sobre a impossibilidade de restituição ou compensação de valores já pagos no âmbito do REFIS-TCERR, salvo em caso de pagamento em duplicidade, e sobre o período de adesão ao programa, fixado entre 1º de junho de 2025 e 31 de dezembro de 2025. A primeira medida resguarda a finalidade do programa, que é a recuperação de créditos não tributários, enquanto a definição do prazo contribui para a organização e divulgação do programa, bem como para a efetiva oportunidade de adesão pelos devedores.

A legitimidade constitucional da presente proposição encontra fundamento no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados. Em que pese a decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.846/PI (Rel. Min. Luis Roberto Barroso), que declarou a inconstitucionalidade da concessão de descontos significativos sobre o montante principal de multas aplicadas por Tribunais de Contas, por entender configurada ofensa à competência de iniciativa dos referidos tribunais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o presente projeto de lei distingue-se substancialmente, porquanto a concessão de descontos restringe-se aos juros de mora e à multa de mora, preservando-se incólume o valor principal da obrigação.

Em face do exposto, a presente proposição legislativa, ao instituir o REFIS - TCERR, visa promover o incremento das receitas do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mediante a concessão de descontos progressivos sobre os créditos principais oriundos de multa simples ou procedimental, e sobre os respectivos juros de mora e multa de mora incidentes, o que se revela legítimo e encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência do STF, permitindo, assim, o fortalecimento do controle externo e a melhoria dos serviços prestados à sociedade roraimense.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sarkis Calixto, Consultor Jurídico**, em 03/04/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1043016** e o código CRC **7F66DA7A**.

Planilha1

Estimativa do Impacto Financeiro decorrente da aplicação do contido no art. 2º, inciso I da Minuta do Projeto de Lei

Art. 2º O REFEIS-TCERR observará os seguintes benefícios e condições:

I - Os descontos de que trata esta Lei incidirão sobre os créditos principais oriundos de multa simples ou procedimental, e sobre os respectivos juros de mora e multa de mora incidentes, nos seguintes termos:	Multas aplicadas em UFERR	Multas aplicadas sobre o % Vencimentos	Em fase inicial de CEBEX	Total Geral
Valores a receber conforme planilha DICOE processo 1391/2025 ep. Nº1043182	232.118,45	153.689,96	119.022,70	504.831,11
a) 40% de desconto para pagamento à vista (parcela única);	92.847,38	61.475,98	47.609,08	201.932,44
b) 30% de desconto para pagamento em até 12 parcelas;	69.635,54	46.106,99	35.706,81	151.449,33
c) 20% de desconto para pagamento em até 24 parcelas;	46.423,69	30.737,99	23.804,54	100.966,22
d) 10% de desconto para pagamento em até 36 parcelas.	23.211,85	15.369,00	11.902,27	50.483,11

DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS - DIPLE

DIVISÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA - DICOE

VALORES A RECEBER POR PROCESSO EM FASE DE PARCELAMENTO			
PROCESSOS	MULTA APLICADA EM UFERR	MULTA APLICADA SOBRE % DOS VENCIMENTOS	EM FASE INICIAL DE CEBEX
005911/2018	4.133,10	-	-
004990/2017	6.833,99	-	-
000137/2017	-	19.473,60	-
000106/2017	1.617,15	-	-
000947/2017	-	1.617,45	-
001659/2018	4.398,92	-	-
001495/2017	14.433,51	-	-
000538/2020	1.606,15	-	-
005282/2017	-	96.869,05	-
000462/2018	24.069,92	35.729,86	-
003498/2017	5.192,18	-	-
005982/2017	9.804,20	-	-
001468/2017	1.811,18	-	-
000840/2017	4.139,84	-	-
001379/2021	5.951,02	-	-
002996/2021	4.139,84	-	-
000208/2019	5.433,54	-	-
003823/2018	517,49	-	-
003257/2018	1.034,96	-	10.349,80
000114/2017	1.811,18	-	-
004529/2019	2.065,12	-	-
003538/2023	16.818,36	-	-
003696/2017	3.881,10	-	15.524,70
002570/2019	3.363,75	-	-
004752/2020	20.829,73	-	15.524,70
003274/2022	3.105,00	-	-
002254/2018	3.881,10	-	51.749,00
000995/2017	9.055,98	-	5.174,90
003373/2018	4.916,44	-	20.699,60
004337/2019	20.699,60	-	-
004092/2019	5.174,90	-	-
000084/2021	20.699,60	-	-
001391/2022	10.349,80	-	-
004204/2020	10.349,80	-	-
TOTAL	232.118,45	153.689,96	119.022,70
TOTAL GERAL	504.831,11		



Ofício nº 162/2025/GAPRE/PLENO-TCERR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Palácio Antônio Augusto Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – Centro

Boa Vista – RR – CEP: 69300-000.

Assunto: Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (REFIS - TCERR)

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e nobres pares, a minuta do Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (REFIS - TCERR) e dispõe sobre as condições para a regularização de débitos decorrentes de sanções aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima..”*

A presente proposta tem por finalidade instituir mecanismos voltados à regularização de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, decorrentes de decisões proferidas por esta Corte de Contas. Busca, ainda, oferecer uma alternativa juridicamente viável para que os jurisdicionados e demais responsáveis possam adimplir suas obrigações perante este Tribunal, mediante condições facilitadas e prazos razoáveis, sem prejuízo ao interesse público nem comprometimento do erário.

Sem mais para o momento, renovo os votos da mais elevada estima.

Respeitosamente,

Anexos: I - Justificativa (SEI nº 1043016)
I - Minuta do Projeto de Lei (SEI nº 1047299);
II - Planilha de Valores a Receber (SEI nº 1043182)
III - Relatório de Impacto Financeiro (SEI nº 1043708);



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA, **Conselheiro-Presidente**, em 11/04/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1047343** e o código CRC **6E6F575B**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tcerr.tc.br> - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001391/2025